



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 708-E, DE 2007

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

OFÍCIO Nº 1533/10 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 708-C, DE 2007, que "estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária"; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com exceção do inciso VIII, do art. 3º, e do art. 5º (relator: DEP. PAULO PIAU); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com exceção do inciso VIII, do art. 3º, e do art. 5º (relator: DEP. REINALDO AZAMBUJA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das exceções aprovadas pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. MARINA SANTANNA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL nº 708-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/5/2008
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - parecer do relator
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - parecer do relator
 - 1ª subemenda oferecida pelo relator
 - complementação de voto
 - 2ª subemenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 708-C/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/5/2008**

Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 103.
....."

IV - adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2008 (PL nº 708, de 2007, na Casa de origem), que "Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, cujos objetivos são:

I – melhorar, de forma sustentável, a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades agropecuárias, por meio da aplicação de sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais;

II – mitigar o desmatamento provocado pela conversão de áreas de vegetação nativa em áreas de pastagens ou de lavouras, contribuindo, assim, para a manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

III – estimular atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assim como atividades de transferência de tecnologias voltadas para o desenvolvimento de sistemas de produção que integrem, entre si, ecológica e economicamente, a pecuária, a agricultura e a floresta;

IV – estimular e promover a educação ambiental, por meio de ensino de diferentes disciplinas, em todos os níveis escolares, assim como para os diversos agentes das cadeias produtivas do agronegócio, tais como fornecedores de insumos e matérias-primas, produtores rurais, agentes financeiros e para a sociedade em geral;

V – promover a recuperação de áreas de pastagens degradadas, por meio de sistemas produtivos sustentáveis, principalmente da Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF);

VI – apoiar a adoção de práticas e de sistemas agropecuários conservacionistas que promovam a melhoria e a manutenção dos teores de matéria orgânica no solo e a redução da emissão de gases de efeito estufa;

VII – diversificar a renda do produtor rural e fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

VIII – difundir e estimular práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, com vistas a mitigar seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo e, com isso, reduzir seus danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa;

IX – fomentar a diversificação de sistemas de produção com inserção de recursos florestais, visando à exploração comercial de produtos madeireiros e não madeireiros por meio da atividade florestal, a reconstituição de corredores de vegetação para a fauna e a proteção de matas ciliares e de reservas florestais, ampliando a capacidade de geração de renda do produtor;

X – estimular e difundir sistemas agrossilvopastoris aliados às práticas conservacionistas e ao bem-estar animal.

§ 1º A ILPF, para os dispositivos desta Lei, é entendida como a estratégia de produção sustentável que integra atividades agrícolas, pecuárias e florestais, realizadas na mesma área, em cultivo consorciado, em sucessão ou rotacionado, buscando efeitos sinérgicos entre os componentes do agroecossistema, com vistas à recuperação de áreas degradadas, à viabilidade econômica e à sustentabilidade ambiental.

§ 2º A estratégia da ILPF abrange 4 (quatro) modalidades de sistemas, assim caracterizados:

I – Integração Lavoura-Pecuária ou Agropastoril: sistema que integra os componentes agrícola e pecuário, em rotação, consórcio ou sucessão, na mesma área, em um mesmo ano agrícola ou por múltiplos anos;

II – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta ou Agrossilvopastoril: sistema que integra os componentes agrícola, pecuário e florestal, em rotação, consórcio ou sucessão, na mesma área;

III – Integração Pecuária-Floresta ou Silvopastoril: sistema que integra os componentes pecuário e florestal em consórcio; e

IV – Integração Lavoura-Floresta ou Silvoagrícola: sistema que integra os componentes florestal e agrícola, pela consorciação de espécies arbóreas com cultivos agrícolas, anuais ou perenes.

Art. 2º A Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta será implementada com base nos seguintes princípios:

I – preservação e melhoria das condições físicas, químicas e biológicas do solo;

II – sustentabilidade econômica dos empreendimentos rurais, por meio da melhoria dos índices de produtividade e de qualidade dos produtos agropecuários e florestais, pela diversificação das fontes de renda e melhoria do retorno financeiro das atividades;

III – investigação científica e tecnológica voltada ao desenvolvimento de sistemas integrados envolvendo agricultura, pecuária e floresta de forma sequencial ou simultânea na mesma área;

IV – integração do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos naturais;

V – sinergia entre ações locais, regionais e nacionais, com vistas a otimizar os esforços e a aplicação dos recursos financeiros;

VI – cooperação entre os setores público e privado e as organizações não governamentais;

VII – estímulo à diversificação das atividades econômicas;

VIII – observância do zoneamento ecológico-econômico do Brasil e respeito às áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

IX – observância aos princípios e às leis de proteção ambiental;

X – incentivo ao plantio direto na palha como prática de manejo conservacionista do solo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta:

I – definir planos de ação regional e nacional para expansão e aperfeiçoamento dos sistemas, com a participação das comunidades locais;

II – estimular a adoção da rastreabilidade e da certificação dos produtos pecuários, agrícolas e florestais oriundos de sistemas integrados de produção;

III – capacitar os agentes de extensão rural, públicos, privados ou do terceiro setor, a atuarem com os aspectos ambientais e econômicos dos processos de diversificação, rotação, consorciação e sucessão das atividades de agricultura, pecuária e floresta;

IV – criar e fomentar linhas de crédito rural consoantes com os objetivos e princípios da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e com os interesses da sociedade;

V – estimular a produção integrada, o associativismo, o cooperativismo e a agricultura familiar;

VI – promover a geração, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias;

VII – fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes de incentivos creditícios e fiscais;

VIII – controlar os riscos de desequilíbrio ambiental por meio do licenciamento das atividades de ILPF no entorno de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais;

IX – difundir a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais nas atividades agropecuárias e florestais, por meio da capacitação de técnicos, produtores rurais, agentes do poder público, agentes creditícios, estudantes de ciências agrárias, meios de comunicação e outros;

X – assegurar a infraestrutura local necessária aos mecanismos de fiscalização do uso conservacionista dos solos;

XI – estimular a mudança de uso das terras de pastagens convencionais em pastagens arborizadas para a produção pecuária em condições ambientalmente adequadas, a fim de proporcionar aumento da produtividade pelas melhorias de conforto e bem-estar animal;

XII – estimular e fiscalizar o uso de insumos agropecuários.

Art. 4º Em sua execução, a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta utilizará os instrumentos da Política Agrícola, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Política Nacional do Meio Ambiente, instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e os financiamentos do Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 5º Nas operações de crédito para a ILPF e suas variantes, de que tratam esta Lei, serão concedidos bônus a título de pagamento por serviços ambientais aos mutuários que comprovarem a recuperação de passivos ambientais, a melhoria ecológica das áreas exploradas, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a estocagem de carbono no sistema.

Art. 6º O **caput** do art. 103 da Lei nº 8.171, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.103.

IV – adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de julho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Art. 105. (VETADO).

Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Cabrera Mano Filho

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967](#))

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982](#))

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a

política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, oriundo do Senado Federal, com Substitutivo.

Os autógrafos da proposição, encaminhados pela Câmara dos Deputados, visavam acrescentar o inciso IV ao art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estendendo incentivos especiais ao produtor rural que “adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação”.

O Substitutivo do Senado Federal “institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991”. Os objetivos dessa Política são:

- melhorar a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades produtivas de forma sustentável, por meio da aplicação de sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta (ILPF) em áreas já desmatadas, como alternativa de monocultivos tradicionais;
- mitigar o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- estimular a pesquisa e a inovação tecnológica e a transferência de tecnologias;
- promover a educação ambiental nas escolas e entre os diversos agentes das cadeias produtivas do agronegócio;
- promover a recuperação de áreas de pastagens degradadas, por meio da Integração Lavoura-Pecuária-Floresta;
- apoiar a adoção de práticas e de sistemas agropecuários conservacionistas que promovam a melhoria e a manutenção dos teores de matéria orgânica no solo e a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- diversificar a renda do produtor rural e fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;
- difundir e estimular práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, com vistas a mitigar seus impactos negativos no solo e reduzir os danos à flora e à fauna;
- fomentar a exploração comercial de produtos madeireiros e não madeireiros e a reconstrução de corredores de vegetação; e
- estimular as práticas de bem-estar animal.

A ILPF é definida na Lei “como a estratégia de produção sustentável que integra atividades agrícolas, pecuárias e florestais, realizadas na mesma área, em cultivo consorciado, em sucessão ou rotacionado, buscando efeitos sinérgicos entre os componentes do agroecossistema, com vistas à recuperação de áreas degradadas, à viabilidade econômica e à sustentabilidade ambiental” (art. 1º, § 1º). Essa estratégia abrange quatro modalidades de sistemas: Integração Lavoura-Pecuária ou Agropastoril, Integração Lavoura-Pecuária-Floresta ou Agrossilvopastoril, Integração Pecuária-Floresta ou Silvopastoril e Integração Lavoura-Floresta ou Silvoagrícola.

A Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta terá como princípios:

- a preservação e melhoria das condições físicas, químicas e biológicas do solo;
- a sustentabilidade econômica dos empreendimentos rurais, por meio da melhoria dos índices de produtividade e de qualidade dos produtos agropecuários e florestais, pela diversificação das fontes de renda e melhoria do retorno financeiro das atividades;
- a investigação científica e tecnológica;
- a integração do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos naturais;
- a sinergia entre ações locais, regionais e nacionais;
- a cooperação entre os setores público e privado e as organizações não governamentais;
- a diversificação das atividades econômicas na propriedade;
- a observância do zoneamento ecológico-econômico do Brasil e respeito às áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- a observância aos princípios e às leis de proteção ambiental; e
- o incentivo ao plantio direto na palha como prática de manejo conservacionista do solo.

Conforme a proposição, compete ao Poder Público:

- definir planos de ação regional e nacional para expansão e aperfeiçoamento dos sistemas, com a participação das comunidades locais;
- estimular a adoção da rastreabilidade e da certificação dos produtos pecuários, agrícolas e florestais oriundos de sistemas integrados de produção;
- capacitar os agentes de extensão rural, públicos, privados ou do terceiro setor, a atuarem com os aspectos ambientais e econômicos dos processos de diversificação, rotação, consorciação e sucessão das atividades de agricultura, pecuária e floresta;

- criar e fomentar linhas de crédito rural consoantes com os objetivos e princípios da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e com os interesses da sociedade;
- estimular a produção integrada, o associativismo, o cooperativismo e a agricultura familiar;
- promover a geração, a adaptação e a transferência de conhecimentos e tecnologias;
- fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes de incentivos creditícios e fiscais;
- controlar os riscos de desequilíbrio ambiental por meio do licenciamento das atividades de ILPF no entorno de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais;
- difundir a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais nas atividades agropecuárias e florestais, por meio da capacitação de técnicos, produtores rurais, agentes do poder público, agentes creditícios, estudantes de ciências agrárias, meios de comunicação e outros;
- assegurar a infraestrutura local necessária aos mecanismos de fiscalização do uso conservacionista dos solos;
- estimular a mudança de uso das terras de pastagens convencionais em pastagens arborizadas para a produção pecuária em condições ambientalmente adequadas, a fim de proporcionar aumento da produtividade pelas melhorias de conforto e bem-estar animal; e
- estimular e fiscalizar o uso de insumos agropecuários.

A Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta utilizará os instrumentos da Política Agrícola, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Política Nacional do Meio Ambiente, instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e os financiamentos do Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Nas operações de crédito para a ILPF e suas variantes, serão concedidos bônus a título de pagamento por serviços ambientais aos mutuários que

comprovarem a recuperação de passivos ambientais, a melhoria ecológica das áreas exploradas, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a estocagem de carbono no sistema.

Por fim, o Substitutivo do Senado Federal mantém a alteração proposta pelo texto original do Projeto de Lei, ao *caput* do art 103 da Lei nº 8.171, de 1991.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 708-D/2007 trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, o estímulo à prática da integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) nas atividades rurais.

O sistema foi desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), tendo em vista a recuperação do solo em pastagens degradadas. A implantação dessa tecnologia é de suma importância para o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira, pois estima-se que existam cinquenta milhões de hectares de áreas de pastagem em degradação no País. A reincorporação dessas áreas ao processo produtivo trará benefícios econômicos e ambientais ao produtor rural e à sociedade.

A técnica possibilita minimizar a expansão da fronteira agropecuária, por meio do retorno à atividade produtiva das pastagens degradadas e subutilizadas. Sua aplicação leva ao aumento da fertilidade do solo e da renda do produtor, à fixação do pecuarista e à redução da conversão de novas áreas de vegetação nativa.

O sistema de ILPF possibilita múltiplas combinações, conforme as características ecológicas regionais e do mercado. A técnica requer a rotação das áreas de pasto na propriedade e abrange a alternância das atividades ao longo de um ciclo de crescimento das árvores, intercalando-se culturas agrícolas entre as mudas florestais e depois pasto entre árvores em crescimento. Esse manejo leva à recuperação das qualidades do solo e, conseqüentemente, ao aumento da produtividade pastoril e à redução do tempo de corte do gado.

A inserção da atividade florestal diversifica as atividades do produtor e traz muitos benefícios ambientais, pois gera uma fonte de carvão e outros produtos, alternativa ao extrativismo insustentável. O uso de espécies florestais

nativas e frutíferas e o planejamento do corte de árvores em áreas sucessivas favorecerá a implantação de corredores ecológicos e a conservação da flora e da fauna selvagem.

A implantação da ILPF também pode colaborar significativamente para a redução das emissões brasileiras de gás carbônico. Estudos recentes realizados por cientistas brasileiros mostraram que a pecuária bovina desenvolvida nos biomas Amazônia e Cerrado é responsável por metade das emissões de gases de efeito estufa nacionais, decorrentes sobretudo do desmatamento para formação de pastagens e das queimadas subsequentes da vegetação. A ILPF pode contribuir para a redução de emissões por meio do controle do desmatamento e das queimadas e pelo plantio florestal de novas áreas. Esses efeitos serão potencializados com o estímulo à adoção do plantio direto, como prevê o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 708-C/2007.

O art. 103 da Lei nº 8.171/1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, preceitua:

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

- I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público;
- II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III - a preferência na prestação de serviços oficiais de

assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

A versão original do Projeto de Lei em análise tem por fim acrescentar o inciso IV no *caput* do art. 103, incluindo entre os produtores rurais que fazem jus aos incentivos enumerados no parágrafo único aqueles que adotem o sistema de ILPF. O Substitutivo do Senado Federal, além de manter esse dispositivo da proposição original, cria uma Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, instituindo, assim, importante iniciativa de divulgação dessa tecnologia, a qual poderá contribuir para o desenvolvimento de uma cultura conservacionista no âmbito do setor rural brasileiro.

Entendemos, no entanto, que o Substitutivo necessita de pequeno reparo, visando alterar a redação dos arts. 2º, VIII, e 3º, VIII, substituindo a expressão “áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”, no primeiro, e “áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais”, no segundo, por “unidades de conservação”. Essa alteração tornará o Projeto de Lei compatível com a linguagem técnica adotada sobre a matéria, disposta na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Recomendamos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que altere a redação dos arts. 2º, VIII, e 3º, VIII, para adequar esses dispositivos à linguagem da Lei nº 9.985/2000.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, na forma do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2010.

Deputado Paulo Piau
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 708-D/2007 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C/2007), acatei as sugestões apresentadas pelo Deputado Fernando Marroni, no sentido de exclusão do inciso VIII, do art. 3º, e do art. 5º.

II – VOTO

Em virtude de considerar procedentes as ponderações do Deputado Fernando Marroni, as quais foram aprovadas por unanimidade, apresento esta Complementação de Voto, favorável ao Projeto de Lei nº 708-D/2007 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C/2007), com exceção do inciso VIII, do art. 3º, e do art. 5º, rejeitados, mantendo o meu parecer anterior, nos demais termos.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado PAULO PIAU
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 708-D/2007 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C/07), com exceção do inciso VIII, do art. 3, e do art. 5º, rejeitados unanimemente, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Paulo Piau.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Fernando Marroni, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Marina Maggessi, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Antonio Carlos Mendes Thame, Antônio Roberto, Cassio Taniguchi, Marcio Junqueira, Nazareno Fonteles e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 708, de 2007, o Deputado Rodrigo Rollemberg propôs a extensão dos incentivos especiais, de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária. Atualmente tais benefícios destinam-se apenas a produtores que preservam e conservam a cobertura florestal nativa existente na propriedade; recuperam com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas; ou que sofrem limitação no uso de recursos naturais existentes em suas propriedades, para fins de proteção dos ecossistemas.

Entre os incentivos previstos na legislação, destacam-se: prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, na cobertura de seguro agrícola concedido pelo Poder Público e na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural; bem como preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica.

Aprovado nesta Casa, o Projeto de Lei recebeu Substitutivo no Senado Federal. O Substitutivo acresce à proposição original dispositivos que instituem a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, com a finalidade de, entre outros aspectos, apoiar, estimular e difundir a exploração sustentável dos recursos naturais por intermédio da integração entre as atividades agrícola, pecuária e florestal, nas seguintes modalidades:

- integração lavoura-pecuária-floresta ou agrossilvopastoril;
- integração lavoura-pecuária ou agropastoril;
- integração lavoura-floresta ou silvoagrícola;
- integração pecuária-floresta ou silvopastoril.

O substitutivo estabelece que a execução da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta poderá fazer uso dos instrumentos da Política Agrícola, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Política

Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os inerentes ao Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Para tais financiamentos, prevê a concessão de bônus a título de pagamento por serviços ambientais aos mutuários que comprovarem a recuperação de passivos ambientais, a melhoria ecológica das áreas exploradas, a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa e a estocagem de carbono no sistema.

Além disso, o substitutivo confere ao Poder Público competência para controlar os riscos de desequilíbrio ambiental por meio do licenciamento das atividades de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, no entorno de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, foi distribuído para análise das Comissões, com apreciação inicial da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e posterior manifestação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o substitutivo do Senado Federal recebeu parecer favorável, excluídas as disposições acerca da concessão de bônus por serviços ambientais e do licenciamento em áreas próximas a áreas de proteção ambiental, antes referidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressalta o autor do PL nº 708, de 2007, o então Deputado Rodrigo Rollemberg, “a integração entre a agricultura, a pecuária e a silvicultura constitui um avanço tecnológico que visa simultaneamente à eficiência econômica e à proteção ambiental”. Para este relator, tal integração promove o uso racional dos recursos disponíveis, com significativas vantagens para o meio ambiente e maior eficiência dos sistemas produtivos.

Diante dessa ótica, considero que as inovações trazidas pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal são favoráveis à integração entre agricultura, pecuária e o cultivo de florestas, e que dão forma e contribuem para o implemento de políticas voltadas a esse tipo de exploração. Em resumo, aperfeiçoam a proposição original e, por isso, são dignas de aplauso.

Entretanto, discordo de um de seus dispositivos. Refiro-me, mais especificamente, ao inciso VIII, do art. 3º, que confere poderes ao Poder

Público para controlar os riscos de desequilíbrio ambiental, por meio do licenciamento das atividades de integração lavoura-pecuária-floresta no entorno de áreas de proteção do meio ambiente, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais.

Entendo que tal licenciamento é desnecessário. Para o objetivo pretendido, de controlar riscos de desequilíbrio ambiental, vejo como suficiente a aplicação dos normativos vigentes.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, na forma do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal, com emenda**, que apresento.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2011.

Deputado **REINALDO AZAMBUJA**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C, de 2007, que “Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária”.

Suprima-se o inciso VIII do Art. 3º, do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 708-C de 2007, por mim relatado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2011.

Deputado **REINALDO AZAMBUJA**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATÓRIO

Após a leitura do Parecer de minha lavra, feita na Reunião realizada nesta data, assumi o compromisso de apresentar Complementação de Voto; já antecipado oralmente ao plenário, o que ora formalizo.

VOTO

Apresento Complementação de Voto, favorável ao Projeto de Lei nº 708-D de 2007 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 708-C de 2007), com a EMENDA de minha autoria apresentada em 20 de abril de 2011 e a EMENDA Nº 2, que ora apresento.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011

Deputado **REINALDO AZAMBUJA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 02/2011

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C, de 2007, que “Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária”.

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011

Deputado **REINALDO AZAMBUJA**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 708/2007, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Azambuja, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente em exercício, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Chico das Verduras, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Júlio César, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Zé Silva, Zonta, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Jairo Ataíde e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708, de 2007, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, aprovado pela Câmara em 13 de maio de 2008.

O substitutivo proposto pelo Senado ampliou consideravelmente os propósitos do projeto original, que se limitava a fazer uma alteração pontual na Lei nº 8.171/91 – a lei de política agrícola. O projeto original previa a extensão, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária, dos incentivos especiais previstos no art. 13 da mencionada Lei – que incluem, por exemplo, prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial e preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica.

Já o substitutivo do Senado foi muito além: contemplou a alteração prevista no projeto da Câmara mas instituiu uma “Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta”, definindo seus objetivos, princípios e metas, estabelecendo poderes e competências para sua execução e prevendo a concessão de bônus, a título de pagamento por serviços ambientais, aos mutuários do sistema de crédito rural.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o substitutivo recebeu de ambas parecer favorável à aprovação, à exceção de dois dispositivos: o inciso VIII do art. 3º e o art. 5º.

Vem à matéria agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria tratada no substitutivo pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, I, 24, VI e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre a matéria também se revela legítima, não estando reservada privativamente a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova política que se pretende aprovar por meio do substitutivo e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Ainda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de redação, acatamos as exceções aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e as duas emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708, D, de 2007, das exceções apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e das Emendas da Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2011.

DEPUTADA MARINA SANT'ANNA

Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-B/2007, das Subemendas da Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e das exceções aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Cleber Verde, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Luiz Fernando Machado, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Rogério, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO